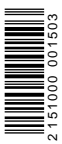


Terça-feira, 1 de Março de 2016

I Série
Número 12



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Lei n.º 112/VIII/2016:	
Altera o Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro.....	390
Declaração de retificação:	
Retificação à Lei n.º 109/VIII/2016, que estabelece o Regime Jurídico de Fundos Autónomos.....	391
Declaração de retificação:	
Retificação à Lei n.º 103/VIII/2016, que altera a Lei n.º 14/VIII/2011, de 11 de julho, que aprova o Regime Jurídico das Entidades Reguladores Independentes nos Setores Económicos e Financeiros.....	391
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-lei n.º 12/2016:	
Altera a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.....	393
Decreto-lei n.º 13/2016:	
Institui o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH), e visa estabelecer os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado.	394
Decreto-lei n.º 14/2016:	
Regula o processo de elaboração e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente.....	402
Resolução n.º 14/2016:	
Autoriza a contratação do Senhor João Semedo Silva, aposentado do Ministério da Educação e Desporto, para exercer o cargo de Coordenador da Educação e Desporto em São Lourenço dos Órgãos, até ao final do ano letivo 2015/16.....	415

Resolução nº 15/2016:

Autoriza a contratação do Senhor Francisco Pereira Fernandes, aposentado do Ministério da Educação e Desporto, para exercer o cargo de Delegado da Educação e Desporto em Santa Catarina de Santiago, pelo prazo de 6 (seis) meses. 415

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 8/2016:

Autoriza a cedência à Fundação Amílcar Cabral, a título definitivo e gratuito, do prédio urbano registado na Câmara Municipal da Praia sob a matriz número 16175 e descrito no Registo Predial sob o número 22235. 416

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 9/2016:

Instala a “Casa do Direito” de Achada Grande Frente, na Cidade da Praia – Ilha de Santiago. 417

Portaria nº 10/2016:

Instala a “Casa do Direito” do Bairro da Boa Esperança, sedeada na Cidade de Sal Rei – Ilha da Boa Vista..... 417

Portaria nº 11/2016:

Instala a “Casa do Direito” de São Filipe, situada na Cidade de São Filipe, Ilha do Fogo..... 418

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 112/VIII/2016

de 1 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 437.º do Código de Processo Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 437.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Das decisões sobre a matéria de fato proferidas em processo especial de transacção.

h) [...]

i) De acórdãos absolutórios proferidos em recurso pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância; e

j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo.

2. [...]”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 470.º-B e 470.º-C ao Código de processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 470.º-B

Poderes de cognição

Os Tribunais de Relação conhecem de facto e de direito.

Artigo 470.º-C

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

1. Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) Das decisões do Tribunal de Relação proferidas em primeira instância;

b) Das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecorríveis, nos termos da lei;

c) Das decisões dos tribunais de primeira instância que apliquem penas superiores a oito anos de prisão desde que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito;

d) Das decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores; e

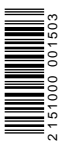
e) Nos demais casos especialmente previstos por lei.

2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior não é admissível o recurso prévio para o Tribunal de Relação.”

Artigo 4.º

Processos pendentes

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos da lei, sejam da competência do Tribunal de Relação continuam a tramitar normalmente até final naquela instância.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 19 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 5, I Série, de 28 de Janeiro de 2016, a Lei nº 109/VIII/2016, que estabelece o Regime Jurídico de Fundos Autónomo, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 três membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Deve-se ler:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 (três) membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Onde se lê:

Artigo 17º

(...)

Alínea b) e c)

Deve-se ler:

Artigo 17º

(...).

Alínea a) e b)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

Declaração de rectificação

Por ter sido republicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 1, I serie, de 6 de Janeiro de 2016, o Anexo da Lei nº 103/VIII/2016, que altera a lei nº 14/VIII/2011, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 51.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Deve-se ler:

Artigo 61.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Onde se lê:

Artigo 52.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
- c) Representantes de outros organismos públicos;
- d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.



Deve-se ler:

Artigo 62.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
 - b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
 - c) Representantes de outros organismos públicos;
 - d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.
2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.
3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.
4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Onde se lê:

Artigo 64.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;
- d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;

h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Deve-se ler:

Artigo 67.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;

b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;

c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;

d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;

h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 12/2016

de 1 de março

Com a implementação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, tem-se deparado com conjunto de situações que importa clarificar de modo a dar maior consistência e coerência deste diploma. Com efeito esse regime propõe simplificar os procedimentos para promover a competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento das micro e pequenas empresas e é fundamental que o critério da justiça e igualdade de tratamento estejam devidamente salvaguardadas, para proporcionar um ambiente de sã concorrência.

De igual modo, a redução atribuída nos 2 primeiros anos às micro e pequenas empresas que entraram após a entrada em vigor do diploma, poderá resultar num pagamento inferior ao mínimo estabelecido que configura um contra-senso com espírito estabelecido no diploma. É neste sentido que se introduz a clarificação do âmbito da aplicação do diploma e do alcance do pagamento mínimo do tributo especial unificado, assim como o procedimento relativo a liquidação do tributo especial unificado.

Propõe-se alterar também o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que aprova o regime de retenção na fonte para as pessoas singulares e coletivas, clarificando a retenção na fonte, quando são pagos salários em atrasos no próprio ano, tendo em conta a nova filosofia da retenção na fonte.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, e o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 25.º, 26.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

Taxa e Liquidação do Tributo Especial Unificado

1. (...)

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efetuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º, e incide sobre o volume de negócios.

3. (Atual n.º 2)

4. (Atual n.º 3)

Artigo 26.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

Artigo 31.º

(...)

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. (...)

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas.

Artigo 32.º

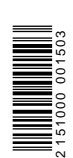
(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.



5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro

É alterado o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis a anos anteriores, a entidade pagadora procede a retenção autónoma nos termos do n.º 1, dividindo-se os rendimentos por tantos meses quanto aqueles a que respeitem.

4. (...)

5. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis ao próprio ano, o respectivo montante é adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o imposto sobre o rendimento em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês”.

Artigo 4.º

Aviso obrigatório

1. Os sujeitos passivos devem manter afixado na sua sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável, em lugar bem visível ao público, uma placa com a dimensão 50x40 (cinquenta por quarenta), contendo as seguintes informações: «- *É Obrigação do Sujeito Passivo emitir talão de venda, faturas ou recibos nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do R-JEMPE e da alínea b) do artigo 25.º do CIVA, e é obrigação do Cliente solicitar os referidos documentos nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do CIRPS. – A não emissão e/ou exigência dos referidos documentos são punidas nos termos do artigo 104.º do RJITNA.*»

2. O conteúdo gráfico da Placa referido no número anterior é facultado gratuitamente em suporte eletrónico pela Direção Nacional de Receitas do Estado e deve ser impresso em vinil autocolante.

3. O não cumprimento do estipulado no n.º 1, constitui contra ordenação punível com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 23 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 13/2016

de 1 de março

Em Cabo Verde, há vários anos, faz-se um trabalho intenso de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno em todas as estruturas de saúde.

Segundo dados do Inquérito Multiobjetivo Contínuo – Práticas Familiares em 2013, do Instituto Nacional de Estatísticas, a taxa de crianças com aleitamento exclusivo foi de 30%, o que mostra um decréscimo relativamente ao passado, havendo pois uma necessidade de reforçar as ações em prol do aleitamento materno exclusivo.

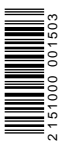
Sabe-se que existem crianças que por várias razões não podem receber o leite diretamente da mãe como, por exemplo, crianças prematuras, e as que não podem ser amamentadas, sendo as crianças de mães seropositivas, ou ainda, as padecendo de fenilcetonúria, galactosemia, entre outras enfermidades.

É ponto assente que o leite materno constitui, incontestavelmente, o alimento ideal para as crianças nos seis primeiros meses de vida.

À medida que as propriedades do leite materno se tornam mais conhecidas, bem como as necessidades nutricionais e particulares fisiológicas da criança, o emprego do leite materno se impõe, considerando as suas vantagens ou benefícios, como digestão facilitada, composição química, ausência de fenómenos alérgicos, proteção que confere contra infeções e estímulo ao relacionamento mãe-filho.

Ainda assim, é de se lamentar que, apesar de todas as vantagens hoje conhecidas, a prática do aleitamento materno vem sendo abandonada pelas lactantes por vários motivos, tais como, as modificações das estruturas sociais, o impacto publicitário dos produtos industrializados e a desatualização dos profissionais de saúde, entre outros fatores.

Pela sua importância na saúde da criança é imprescindível dispor de leite humano, em quantidade e qualidade que permitam o atendimento, nos momentos de urgência, a todas as latentes que, por motivos clinicamente comprovados, não disponham de leite materno, situação essa para a qual os BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) constituem



uma solução, cujo valor foi testado em vários países da Europa e da América Latina, desde as primeiras décadas do século atual.

O BLH é um serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de colheita do excedente da produção láctica de nutrizes.

É também o serviço responsável pelo processamento e controlo de qualidade do leite humano ordenhado, assim como sua posterior distribuição, sob a prescrição de médicos ou nutricionistas.

Os BLH têm-se configurado como um dos mais importantes elementos estratégicos da política pública a favor da amamentação.

Da experiência verificada e comprovada em outras latitudes, fica claro, também por razões óbvias que se prendem com a qualidade e segurança nutricionais, que a instalação e o funcionamento dos BLH inspiram cuidados, a fim de serem evitados fatores de risco à saúde dos latentes e das mães, pedindo uma normatização técnica adequada das fases de colheita, processamento, armazenamento, distribuição, controlo de qualidade do alimento e das condições físicas e higiénico-sanitárias dos estabelecimentos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH), e visa estabelecer os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os serviços de saúde públicos e privados que realizam atividades relacionadas ao BLH e ao PCLH.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a)* Acidez Dornic do leite humano: acidez titulável do leite humano ordenhado expressa em Graus Dornic;
- b)* Aleitamento materno ou amamentação: é uma forma inigualável de fornecer alimentação ideal para o crescimento e desenvolvimento saudável dos latentes, como também uma parte integrante do processo reprodutivo com implicações importantes para a saúde da mãe;

- c)* Aliquotagem: retirada da amostra;
- d)* Ambientes críticos: ambientes onde existe risco aumentado de contaminação de indivíduos, alimentos ou produtos, em função da realização de procedimentos invasivos, procedimentos assistenciais em pacientes imunodeprimidos ou portadores de doenças infetocontagiosas e manipulação asséptica de produtos ou alimentos;
- e)* Ambientes não críticos: ambientes onde o risco de contaminação de indivíduos, de alimentos ou de produtos é semelhante ao observado em ambientes não assistenciais;
- f)* Ambientes semicríticos: ambientes onde são realizados procedimentos não invasivos ou com baixo risco de contaminação de indivíduos, de alimentos ou de produtos, excluídos os ambientes críticos;
- g)* Armazenamento do leite humano ordenhado: conjunto operações que visam a conservação do leite humano ordenhado;
- h)* Área de higiene e paramentação: ambiente para a paramentação de trabalhadores, doadoras e demais usuários, servindo de barreira (controlo de entrada e saída) à entrada nos ambientes de colheita e de processamento;
- i)* Banco de Leite Humano (BLH): serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de colheita da produção láctica da nutriz, do seu processamento, controlo de qualidade e distribuição;
- j)* Banco de Leite Humano de referência: banco de leite humano responsável pela implementação de ações estratégicas estabelecidas para sua área de abrangência, com atribuição de desenvolver educação permanente, pesquisas operacionais e prestar assessoria técnica;
- k)* Boas práticas de manipulação do leite humano ordenhado: procedimentos necessários para garantir a qualidade do leite humano ordenhado desde sua coleta até a distribuição;
- l)* Cadeia de frio: é a condição em que os produtos são mantidos sob refrigeração ou congelamento desde a coleta até o consumo com o objetivo de impedir alterações químicas, físico-químicas, microbiológicas e imunológicas;
- m)* Colheita: refere-se à extração da secreção láctica da nutriz;
- n)* Conformidade do leite humano ordenhado: atendimento aos requisitos de qualidade do leite humano ordenhado;
- o)* Conservação do leite humano ordenhado: conjunto de procedimentos que visam à preservação das características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano ordenhado;



- p) Controlo de qualidade: conjunto de operações realizadas com o objetivo de verificar a conformidade dos produtos e processos;
- q) Crematócrito: técnica analítica que permite o cálculo estimado do conteúdo energético do leite humano ordenhado;
- r) Desinfecção: processo físico ou químico que elimina a maioria dos microrganismos patogénicos de objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos podendo ser de baixo, médio ou alto nível;
- s) Doadora de leite humano: nutriz saudável que apresenta secreção láctica superior às exigências de seu filho, que se dispõe a ordenhar e doar o excedente, ou aquela que ordenha o próprio leite para manutenção da lactação e/ou alimentação do seu filho;
- t) Esterilização: processo físico ou químico que destrói todas as formas de vida microbiana, ou seja, bactérias nas formas vegetativas e esporuladas, fungos e vírus;
- u) Evento Adverso Grave (EAG): qualquer ocorrência clínica desfavorável que resulte em morte, risco de morte, hospitalização ou prolongamento de uma hospitalização pré-existente, incapacidade significativa persistente ou permanente; ou ocorrência clínica significativa;
- v) Idade do leite: é a idade atribuída ao leite tendo como referência a data do parto da doadora;
- w) Indicadores de BLH: medidas e parâmetros utilizados para avaliar a eficiência do BLH;
- x) Latante ou Nutriz: termo utilizado para designar a mulher que esteja amamentando, mulher que produz leite;
- y) Latente: criança menor de 24 meses;
- z) Leite Humano (LH): secreção láctica produzida pela nutriz;
- aa) Leite Humano Ordenhado (LHO): leite humano obtido por meio do procedimento de ordenha;
- bb) Leite Humano Ordenhado Pasteurizado (LHOP): denominação dada ao leite humano ordenhado que foi submetido ao processo de pasteurização;
- cc) Leite Humano Ordenhado Cru (LHOC): denominação dada ao leite humano ordenhado que ainda não foi submetido ao processo de pasteurização;
- dd) Licença de Funcionamento: documento expedido pelo órgão sanitário competente, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;
- ee) Limpeza em serviços de saúde; remoção de sujidade depositada nas superfícies fixas e nos equipamentos permanentes das diversas áreas, o que inclui pisos, paredes, janelas, equipamentos e instalações sanitárias, utilizando-se de meios:
- i. Mecânicos: fricção;
- ii. Físico: temperatura;
- iii. Químicos: detergentes;
- ff) Liofilização do leite humano ordenhado: processo de retirada da água por sublimação, até a humidade final de 4 a 5% (quatro a cinco por cento);
- gg) *Off-flavor*: característica organoléptica não conforme com o aroma original do leite humano ordenhado;
- hh) Paramentar: Utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e/ou coletiva (EPC);
- ii) Porcionamento do leite humano ordenhado: é uma etapa que ocorre após a distribuição do LHO pelo BLH e constitui-se na alíquotagem do leite humano ordenhado para consumo de acordo com a prescrição médica e/ou de nutricionista;
- jj) Pasteurização do Leite Humano Ordenhado: tratamento térmico pelo qual o leite humano ordenhado deve ser submetido para inativar sua microbiota;
- kk) Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH): unidade, fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente ao BLH e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio BLH, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, e execução de atividades de colheita da produção láctica da nutriz e sua estocagem;
- ll) Rótulo: identificação impressa ou escrita aplicada sobre a embalagem com os dizeres de rotulagem;
- mm) Validade do leite ordenhado: é o tempo de duração que o leite ordenhado deve permanecer a temperatura de congelação (máximo de 15 dias) antes de ser considerado inadequado para processo de pasteurização;
- nn) Validade do leite ordenhado e pasteurizado: é o tempo de duração dada ao leite ordenhado e pasteurizado deve permanecer à temperatura de congelação (máximo de 6 meses -180 dias) antes de ser considerado inadequado para o consumo.

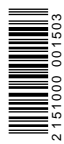
CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 4.º

Doação

1. Toda a doação de leite é voluntária, anónima, altruísta e não remunerada.
2. A doação de leite é um ato voluntário e anónimo, pelo que não é revelada a identificação da doadora nem do recetor.



Artigo 5.º

Proibição de fim lucrativo

1. É proibida a prática de qualquer ato lucrativo envolvendo o LH.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criadas formas de sensibilização e incentivos à dádiva de leite, salvaguardados os princípios da voluntariedade e gratuidade.

Artigo 6.º

Confidencialidade

Todas as informações prestadas pela doadora antes, durante e depois do processo de doação de leite devem ser absolutamente preservadas.

Artigo 7.º

Informação

1. Toda a doadora deve ser devidamente informada de que o leite doado pode ser utilizado por qualquer recetor que dele necessitar.

2. A mãe do recetor deve também ser devidamente informada de que o leite que o seu filho recebe pode ser o seu próprio leite ou o de outra doadora, e que o mesmo atende à conformidade do LHO.

Artigo 8.º

Garantia

1. É garantido ao LH colhido, a segurança e a qualidade do leite, de modo a prevenir qualquer tipo de contaminação.

2. Deve ser assegurada a rastreabilidade do LH, desde a doadora até o recetor.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Requisitos de funcionamento dos serviços dos Bancos do Leite Humano e dos Postos de Colheita do Leite Humano

1. O funcionamento do BLH e do PCLH obedece aos seguintes requisitos:

- a) O BLH deve estar vinculado a um hospital com assistência materna e/ou infantil;
- b) O PCLH deve estar vinculado tecnicamente a um BLH e administrativamente a um serviço de saúde e/ou ao próprio BLH;
- c) A disponibilidade de instalações, meios materiais e técnicos;
- d) A existência de pessoal técnico, com formação e competência na matéria;
- e) O BLH e o PCLH devem possuir licença de funcionamento em estado de validade, emitida pelo órgão competente.

2. A emissão da licença de funcionamento do BLH e PCLH referida na alínea e) do número anterior é da competência do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

3. As condições de vínculo administrativo referidas na alínea b) do n.º 1 são as decorrentes da lei e dos regulamentos respetivos das estruturas de saúde, onde o BLH se encontra inserido.

4. O BLH e o PCLH devem dispor de um manual técnico que define as normas técnicas e rotinas escritas de todos os procedimentos realizados pelos mesmos.

5. O BLH e consequentemente o PCLH desenvolvem esforços permanentes de promoção da formação e qualificação dos seus profissionais, mantendo disponíveis os respetivos registos.

6. O BLH e o PCLH seguem as orientações do Programa Nacional de Nutrição, superiormente definidas pela Direção Nacional de Saúde.

Artigo 10.º

Atribuições

1. O BLH e o PCLH têm as seguintes atribuições:
- a) Desenvolver ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;
 - b) Proporcionar condições de conforto aos latentes e acompanhantes da doadora;
 - c) Prestar assistência a gestante, puérpera, nutriz e latente na prática do aleitamento materno;
 - d) Paramentar as doadoras e os profissionais;
 - e) Executar as operações de controlo clínico da doadora;
 - f) Receber, colher, selecionar, classificar, processar, armazenar e distribuir o LHO e o LHOP;
 - g) Promover ações de sensibilização e incentivo à dádiva de leite materno;
 - h) Estabelecer ações que permitam a rastreabilidade do LHO;
 - i) Registrar as etapas dos processos;
 - j) Dispor de um sistema de informação que assegure os dados de receção, triagem e registos, relativamente às doadoras, recetores e produtos, tanto do BLH como dos PCLH adstritos ao mesmo.

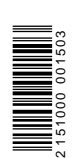
2. Os dados referidos na alínea j) do número anterior, podem ser disponibilizados às autoridades competentes, sem prejuízo do sigilo e privacidade, reservados aos mesmos.

3. Incumbe, em especial, ao BLH:

- a) Responder tecnicamente pelo processamento e controlo de qualidade do LHO, procedente do PCLH a ele vinculado;
- b) Realizar o controlo de qualidade dos produtos e processos sob sua responsabilidade.

4. Incumbe, em especial ao PCLH, colher, armazenar e enviar o LHO para o BLH ao qual está vinculado.

5. O BLH e o PCLH devem, no exercício das suas atribuições e atividades, implementar as boas práticas definidas no manual técnico.



Artigo 11.º

Estrutura Organizacional do Pessoal

1. O BLH está adstrito à área materno-infantil do hospital no qual se encontra inserido, sendo dirigido por um Diretor de Serviço, preferencialmente com formação especializada na sua área de atuação.

2. O Diretor de Serviço de BLH tem sob a sua responsabilidade e direção técnicas, todas as atividades desenvolvidas no BLH respetivo, assim como no(s) PCLH vinculado(s) àquele.

3. Sem prejuízo da responsabilidade técnica do Diretor de Serviço, as equipas do BLH e do PCLH, estão dependentes de um responsável médico, cuja principal atribuição é a validação médica, mediante protocolos devidamente definidos no manual técnico, dos critérios clínicos de doação de leite da doadora, após os procedimentos de controlo clínico da mesma.

4. A função de Diretor de Serviço do BLH, é exercida em comissão de serviço ou contrato de gestão, sendo o mesmo recrutado por concurso interno, de entre indivíduos com formação específica e especializada na sua área de intervenção, comprovada experiência profissional, competência técnica e idoneidade moral.

5. A função de responsável técnico do PCLH é exercida por um enfermeiro, recrutado por concurso interno, com formação específica e especializada na sua área de intervenção, e experiência de, pelo menos, 8 (oito) anos de serviço efetivo no BLH, ou em outro serviço da área materno-infantil de uma estrutura de saúde.

6. As equipas do BLH e do PCLH são formadas por enfermeiros, médicos, nutricionistas, biólogos, engenheiro alimentar, dentre outros profissionais, preferencialmente, com formação específica e especializada na sua área de atuação.

7. O pessoal, que constitui as equipas acima referidas, é provido nos termos da lei e regulamentos das estruturas de saúde na qual se encontrem inseridos.

8. O regulamento dos concursos referidos nos n.ºs 4 e 5 é aprovado por Portaria dos membros do governo responsáveis pelos setores da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 12.º

Responsabilidades

Aos responsáveis técnicos do BLH e do PCLH, incumbem, especialmente, as responsabilidades de planear, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

- a) O planeamento e a gestão de recursos humanos, materiais e equipamentos, necessários ao cabal desempenho de suas atribuições, em conformidade com a legislação vigente;
- b) Responsabilidade sobre o processo de trabalho;
- c) Supervisão do pessoal técnico durante o período de funcionamento.

CAPÍTULO IV

HIGIENE, SAÚDE E CONDUTA DO PESSOAL

Artigo 13.º

Saúde do Trabalhador

1. Aos profissionais que atuam no BLH e nos PCLH é realizada uma avaliação de saúde periodicamente, a cada um ano, que assume caráter obrigatório no momento da admissão, aquando do retorno ao trabalho, em caso de férias ou licença, mudança de função e, no momento de eventual desvinculação.

2. Os exames recomendados têm caráter preventivo, de rastreamento e diagnóstico precoce de agravos à saúde, inclusive de natureza subclínica, além de constatar a existência de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

Artigo 14.º

Conduta do Pessoal

1. O acesso às áreas de manipulação do LH deve ser restrito ao pessoal diretamente envolvido.

2. Os profissionais e doadoras devem estar devidamente paramentados de acordo com as orientações definidas no manual técnico.

3. Os profissionais e doadoras devem ser orientados tanto na forma verbal como escrita das práticas de higienização e antisepsia.

4. Fica vedado ao profissional, durante a realização do processamento do LHO, a atuação simultânea em outros setores.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Artigo 15.º

Instalações

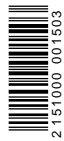
1. A localização do BLH e PCLH devem ser distantes de qualquer dependência que possa comprometer a qualidade do produto processado ou armazenado, sob o ponto de vista químico, físico-químico e microbiológico.

2. O BLH deve se situar o mais próximo possível de um serviço de neonatologia.

3. O BLH e o PCLH devem obedecer a um *layout*, que permita bom fluxo operacional, evitando cruzamentos, e que facilite a sua higienização.

4. O BLH deve dispor das seguintes instalações:

- a) Sala para receção, registro e triagem das doadoras;
- b) Área para armazenamento de leite cru colhido;
- c) Área para arquivo das fichas das doadoras;
- d) Sala para ordenha;
- e) Sala para processamento;
- f) Laboratório de controlo de qualidade microbiológico, podendo estar nas dependências do BLH ou em outro setor do hospital onde o BLH se encontra inserido.



5. O armazenamento pode ser realizado na sala de processamento, desde que haja uma área específica para tal, com frigorífico ou congelador exclusivo para o leite cru.

6. São considerados ambientes opcionais:

- a) Área de receção da colheita externa;
- b) Área para liofilização;
- c) Sala de fracionamento;
- d) Sala para latentes e acompanhantes.

7. Além dos ambientes obrigatórios e opcionais acima apresentados, os ambientes de suporte elencados a seguir, são necessários ao pleno desenvolvimento das atividades:

- a) Vestiário de barreira com instalação de lavatórios;
- b) Sanitários, masculinos e femininos;
- c) Depósito de material de limpeza (DML).

8. Os ambientes a seguir descritos não precisam ser exclusivos do BLH, podendo ser partilhados com outros serviços de saúde:

- a) Serviço de esterilização;
- b) Consultórios;
- c) Sala administrativa;
- d) Sala de demonstração e educação em saúde.

9. Os requisitos de construção do BLH e do PCLH, tais como materiais de acabamentos, paredes e divisórias, rodapé, teto, ralos e vedações, iluminação, instalação elétrica, sistema de climatização, instalações sanitárias, entre outros, devem atender aos requisitos definidos no manual técnico.

Artigo 16.º

Equipamentos e Instrumentos

O BLH e o PCLH devem:

- a) Estar supridos com equipamentos e instrumentos necessários ao atendimento de sua demanda, em perfeitas condições de conservação e limpeza;
- b) Possuir manual de funcionamento do equipamento ou instrumento, em língua portuguesa, distribuído pelo fabricante, podendo ser substituído por instruções de uso, por escrito;
- c) Possuir um plano de manutenção preventiva, conforme orientação do fabricante ou do responsável técnico;
- d) Calibrar os instrumentos a intervalos regulares mantendo os registos dos mesmos;
- e) Manter registos das manutenções preventivas e corretivas disponíveis durante a vida útil do equipamento ou instrumento.

CAPÍTULO VI

DOAÇÃO DE LEITE

Artigo 17.º

Requisitos para doação

1. A seleção de doadoras compete ao responsável técnico do BLH ou PCLH, sem prejuízo da competente validação clínica do responsável médico do BLH.

2. Devem ser consideradas aptas para doação as nutrizas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Estar de boa saúde;
- b) Estar amamentando ou ordenhando LH para o próprio filho;
- c) Apresentar exames pré ou pós-natal compatível com a doação de LH;
- d) Não fumante;
- e) Não usar medicamentos incompatíveis com a amamentação;
- f) Não usar álcool ou drogas ilícitas;
- g) Ter realizado exames de sangue, nomeadamente, Hemograma completo, VDRL, anti-VIH, quando o caderno de saúde da mulher não estiver disponível ou a nutriz não tiver realizado pré-natal;
- h) Ter realizado outros exames conforme perfil epidemiológico local ou necessidade individual da doadora.

Artigo 18.º

Ordenha e colheita

1. A ordenha e a colheita devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do LH.

2. O material usado na manipulação do LH deve ser previamente esterilizado, exceto a paramentação.

3. O BLH e o PCLH são responsáveis pelo fornecimento de embalagens adequadas e esterilizadas para cada doadora, e orientar as nutrizas quanto aos cuidados e procedimentos adotar durante a ordenha.

4. Em situações excepcionais, a embalagem utilizada para a colheita do LH pode ser desinfetada em domicílio, segundo orientação do BLH ou PCLH.

5. O nome do funcionário que efetuou a colheita deve ser registado de forma a garantir a rastreabilidade.

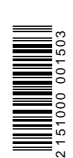
CAPÍTULO VII

RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE HUMANO ORDENHADO

Artigo 19.º

Disposições gerais

1. O LHO deve obedecer as características e normas de qualidade definidas no manual técnico do BLH.



2. Qualquer LHO que não esteja apto para fins nutricionais e terapêuticos deve ser adequadamente inutilizado, devendo ser registado o motivo da inutilização.

3. As etapas desde a receção, cadeia de frio, degelo, seleção e classificação, reenvase e embalagem, armazenamento, transporte e distribuição, porcionamento e o uso de aditivos, devem ser realizadas de forma a minimizar os riscos de contaminação e para tal devem seguir os procedimentos definidos no manual técnico.

Artigo 20.º

Pasteurização

1. Todo o LHOC coletado e aprovado pelo BLH deve ser pasteurizado.

2. O ambiente onde ocorre a pasteurização deve ser limpo e desinfetado imediatamente antes do início de cada ciclo, ao término das atividades e sempre que necessário.

3. O LHOP deve ser submetido a análise microbiológica para determinação da presença de microorganismos do grupo coliforme.

4. É permitida a administração de LHOC, sem pasteurização, exclusivamente da mãe para o próprio filho, quando:

- a) Colhido em ambiente próprio para este fim;
- b) Com ordenha conduzida sob supervisão;
- c) Para consumo em, no máximo, 12 (doze) horas, desde que mantido a temperatura máxima de 5º C (cinco graus Celsius).

Artigo 21.º

Critérios de administração e autorização

1. A administração do LHOP deve ser prescrita por um médico ou nutricionista, que deve ter em conta os benefícios e os riscos que ela terá para o recetor.

2. A administração deve ser informada aos pais ou representantes legais do recetor.

3. Se os pais ou representantes legais do recetor não autorizarem a administração do LHOP, a recusa deve ser feita por escrito.

4. O formulário de pedido de LHOP ao BLH deve conter a identificação completa do recetor, o diagnóstico clínico, o(s) componente(s), as características e a quantidade do LHOP.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE ROTULAGEM

Artigo 22.º

Rotulagem

1. O LHOC e o LHOP devem obrigatoriamente ser rotulados com informações que permitam a sua rastreabilidade e sua adequada e segura utilização.

2. Os rótulos das embalagens de LHOC devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Identificação da doadora;

b) Data e hora da primeira colheita;

c) Volume;

d) Idade do leite.

3. Os rótulos das embalagens de LHOP estocado devem conter no mínimo as seguintes informações:

a) Identificação da doadora;

b) Conteúdo energético;

c) Acidez Dornic;

d) Idade do leite;

e) Data da pasteurização;

f) Validade do LHOP.

4. As informações contidas no rótulo podem ser substituídas por denominação ou codificação padronizada pelo BLH, desde que permita a identificação e a rastreabilidade do mesmo.

5. O acondicionamento do LHOC e LHOP devem manter a integridade da embalagem e do rótulo de forma e permitir a sua identificação, durante a conservação e transporte.

CAPÍTULO IX

GESTÃO DE QUALIDADE

Artigo 23.º

Programa de Gestão de Qualidade

1. O BLH e o PCLH devem implementar um programa de gestão de qualidade visando o fornecimento de produtos eficazes e seguros.

2. O programa referido no número anterior deve ter em conta:

a) Organização dos serviços;

b) Pessoal;

c) Instalações;

d) Todas as etapas do processamento;

e) Os equipamentos, reagentes e consumíveis;

f) Controlo de qualidade dos produtos e análise laboratoriais;

g) Documentação;

h) Auditorias e melhorias.

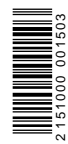
Artigo 24.º

Controlo de qualidade

1. O LHOP deve ser de elevada qualidade não podendo ser veículo de propagação de doenças, para tal o BLH e o PCLH devem possuir um sistema de controlo de qualidade que incorpore:

a) Documentação de boas práticas de manipulação do LHO;

b) Programa de controlo interno da qualidade, documentado e monitorado.



2 151000 0071503

2. O controlo de qualidade do LHOC recebido pelo BLH, independente de sua origem, deve ser realizado conforme os parâmetros de conformidade descritos na tabela do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O controlo de qualidade do LHOP deve ser realizado conforme os parâmetros de conformidade descritos na tabela do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

4. O profissional responsável pela execução das análises físico-químicas, organoléticas e microbiológicas deve ter formação específica para esta atividade, atestado por certificado de capacitação reconhecido pelo BLH de referência nacional.

5. O leite humano cujos resultados não atendem aos parâmetros aceitáveis deve ser descartado.

Artigo 25.º

Avaliação dos Bancos de Leite Humano

1. O BLH deve realizar de forma contínua a avaliação do desempenho de suas atividades, por meio dos seguintes indicadores:

- a) Índice de positividade para microrganismos do Grupo Coliforme;
- b) Índice de não conformidade para Acidez Dornic.

2. Os indicadores devem ser calculados segundo a metodologia apresentada na tabela do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

3. Na tabela do anexo III a letra A corresponde ao total de amostras não conformes e a letra B ao total de amostras analisadas.

4. O BLH deve disponibilizar à Inspeção Geral de Saúde (IGS) as informações referentes ao monitoramento dos indicadores, durante o processo de inspeção sanitária ou de investigação de surtos e eventos adversos.

5. Sempre que solicitado, o BLH deve enviar o resultado do monitoramento dos indicadores para a Direção Nacional de Saúde.

CAPÍTULO X

REGIME DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONATÓRIO

Artigo 26.º

Entidades Fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências próprias da Direção Nacional de Saúde, compete à IGS, a fiscalização do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

2. A Direção Nacional de Saúde, através dos seus serviços, bem como as direções técnicas dos BLH e dos PCLH, instalados e em funcionamento, quando solicitados, prestam apoio, direta ou indiretamente, aos elementos da IGS, no exercício das suas funções de fiscalização.

3. Todas as entidades, públicas ou privadas, quando solicitadas, devem facultar aos elementos dos serviços de fiscalização, toda a informação necessária ao cabal exercício da atividade fiscalizadora.

Artigo 27.º

Contraordenações

Sem prejuízo, de outras responsabilidades, nomeadamente, civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações, puníveis com coimas:

- a) A ordenha, assim como a colheita do LH, fora das condições e ambiente destinado para tal, e sem o devido licenciamento;
- b) A Receção, o armazenamento, o processamento e a distribuição do LHO, que não satisfaçam às condições e requisitos previstos no presente diploma;
- c) A rotulagem do LHOC e do LHOP, fora das condições e requisitos previstos no presente diploma, ou em condições suscetíveis de induzirem em erro;
- d) O controlo de qualidade do LHO, por entidade não habilitada e/ou licenciada para tal.

Artigo 28.º

Sanções

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) a d) do artigo anterior são puníveis com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante o agente for pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2. Os comportamentos negligentes são puníveis com coima correspondente a metade dos respetivos montantes previstos no número anterior.

3. A tentativa é punível, com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 29.º

Sanções Acessórias

Para além da aplicação das coimas, previstas no artigo precedente, podem ser determinadas as seguintes sanções acessórias, que ao caso couber:

- a) A apreensão de objetos do agente;
- b) O encerramento de estabelecimento ou cancelamento de licenças ou alvarás.

Artigo 30.º

Instrução

1. A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete à Inspeção Geral de Saúde.

2. Aos processos de contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 31.º

Aplicação das sanções

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Inspeção Geral de Saúde.



Artigo 32.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60% (sessenta por cento) para a entidade ou autoridade de fiscalização que instrui o processo de contraordenação; e
- b) 40% (quarenta por cento) para os cofres do Estado.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Notificação de Eventos Adversos

1. O BLH comunica imediatamente à direção do hospital ao qual está vinculado, os casos de suspeita de eventos adversos que tenham acontecido, quer no BLH quer no PCLH.

2. A direção do hospital notifica os casos referidos no número anterior, à IGS no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da receção da comunicação do BLH.

3. A notificação não isenta o responsável do BLH da adoção de medidas internas e imediatas de controlo do evento.

Artigo 34.º

Regulamentação

O manual técnico contendo as disposições, normas e especificações diversas referidos no presente diploma, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 24 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXOS

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Caraterísticas físico-químicas e organoléticas do Leite Humano Ordenhado Cru

Caraterística	Parâmetro aceitável
Acidez Dornic	Menor ou igual a 8º D
Off-flavor	Ausente
Sujidade	Ausente
Cor (vermelho/marrom)	Ausente
Cremação	Maior ou igual a 250 Kcal/L

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º)

Caraterísticas microbiológicas do Leite Humano Ordenhado Pasteurizado

Caraterística	Parâmetro aceitável
Microrganismos do Grupo Coliforme	Ausente

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

Indicadores de Qualidade

Produto	Tipo de teste	Fórmula de cálculo
LHOC	Acidez Dornic	A/B x 100
LHOP	Microrganismos do grupo coliforme	A/B x 100

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 14/2016

de 1 de março

O Governo de Cabo Verde, através do Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, (DECRPIII), delineou na sua agenda de transformação um conjunto de reformas estruturais com vista a maximização das potencialidades do país e do crescimento económico sustentável, dinâmico, competitivo e inovador.

Nesse contexto, não pode deixar de se considerar as questões associadas ao litoral, que é um espaço de articulação e de junção do interface mar-terra-ar, frágil e rico, com especificidades ecológicas muito vincadas, e muito diversificado quanto aos setores de atividades que o utilizam, requerendo assim um planeamento e gestão integrados dos seus recursos, usos, ocupação, utilizações e transformação.

O programa “Coastal region and Small Island” da UNESCO (1996) defende que a “coastal zone” corresponde ao espaço onde a terra encontra o mar e onde a água doce e água salgada se misturam, realizando a função de tampão e de filtro entre a terra e o mar”. Esta definição de litoral sublinha o seu caráter de lugar privilegiado para situações de conflito, de fruição e de interações setoriais e políticas, mas pode acentuar também o seu caráter de ente territorial distinto que decorre de ser o interface mar-terra, que varia no espaço e no tempo em função de fatores naturais e humanos.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), “o eixo mar-terra pode, do lado terrestre, abranger apenas uma pequena faixa ou estender-se à área das bacias hidrográficas, pois os limites da zona costeira dependem dos objetivos visados, pelo que a extensão desta zona será determinada em função da natureza do problema e dos objetivos dessa gestão”.

A má gestão do litoral resulta, muitas vezes, de problemas relacionados com uma informação insuficiente ou inadequada sobre o estado das zonas costeiras e o impacte



sobre as mesmas das atividades humanas, económicas e não económicas, e ainda de uma coordenação insuficiente entre os diferentes níveis e setores da Administração, bem como entre as respetivas políticas, e finalmente, de uma participação quase inexistente dos interessados.

O Programa do Governo para a VIII Legislatura 2011 – 2016, prevê no âmbito da Agenda Verde que se desenvolvam esforços para criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente, desenvolvendo-se esforços de promoção da biodiversidade marinha e proteção das costas.

Nesse âmbito, previu-se o desenvolvimento de continuados esforços na área do planeamento e definição de regras claras de uso e transformação das áreas costeiras, preservação e reabilitação das praias e proteção da vida marinha, incluindo plantas marinhas, corais e espécies ameaçadas de extinção como as tartarugas.

Estes objetivos só são passíveis de se atingir com a definição de regulamentação aplicável ao litoral, nomeadamente aprovando o regime jurídico de elaboração, aprovação e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente, cumprindo os objetivos de preservação ambiental sem comprometer o sustentado desenvolvimento socioeconómico nacional e local, só passível de ser alcançado com a adoção de regras jurídicas que promovam o equilíbrio entre a preservação e conservação da natureza com o desenvolvimento de ocupação disciplinada, usos e atividades na orla costeira.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o processo de elaboração e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente, adiante designados por POOC_M.

Artigo 2.º

Âmbito de intervenção

A área de intervenção dos POOC_M incide sobre a orla costeira e compreende:

- a) Do lado de terra, uma zona designada por «zona terrestre»;
- b) Do lado do mar, uma zona designada por «zona marítima adjacente».

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo de outras definições constantes de leis em vigor, nomeadamente, nos domínios do urbanismo e do ordenamento do território, bem como das mencionadas na

portaria referida no artigo 24.º, na aplicação do presente diploma são assumidos os conceitos técnicos e as respetivas definições seguintes:

- a) «Área costeira» qualificação conferida ao solo quando aplicada no âmbito da elaboração dos planos urbanísticos;
- b) «Áreas de risco» as áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litorais de arriba e litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como áreas de perigo ou zonas interditas, correspondendo:
 - i. Em litoral de arriba, às áreas existentes na base e no topo das arribas com evidências localizadas e potencial de instabilidade elevados, onde, no curto prazo, é expetável a ocorrência de movimentos de massa de vertente;
 - ii. Em litoral baixo e arenoso, às áreas que apresentem suscetibilidade elevada ao galgamento, inundações costeiras ou a outros fenómenos hidrodinâmicos extremos com perigosidade associada.
- c) «Domínio público marítimo» a área marítima que compreende:
 - i. As águas interiores e as águas arquipelágicas;
 - ii. O mar territorial, seus leitos e subsolos;
 - iii. Os direitos de jurisdição sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental, seus solos e subsolos;
 - iv. Todos os recursos vivos e não vivos existentes nos espaços referidos nas subalíneas anteriores;
 - v. A orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, salvo se a lei estabelecer uma extensão da disciplina jurídica para limites diferentes, desde que justificados e devidamente fundamentados;
 - vi. As zonas dos portos e respetivos cais, docas, acostadouros, terraplenos e outras obras e construções marítimas neles existentes de abrigo ou proteção ou destinadas especialmente às operações de exploração comercial e às necessidades de tráfego;
 - vii. As obras de construções marítimas afetas ao amparo das águas, ao serviço de polícia, à conservação das vias marítimas e às necessidades de navegação existentes nas zonas de domínio público marítimo;
 - viii. As obras e construções fixas executadas pelos concessionários, a partir do momento em que as concessões forem revogadas, declaradas caducas ou extintas.
- d) «Faixas de risco» as faixas paralelas ao litoral, identificadas nos POOC_M, destinadas à salvaguarda das áreas sujeitas aos fenómenos erosivos em litoral de arriba e arenoso face



2 151000 001503

à ocupação humana existente, bem como à prevenção desses impactos na evolução global dos sistemas costeiros;

- e) «Linha de costa» – a fronteira entre a terra e o mar, assumindo-se como referencial para a delimitação da área de intervenção dos POOC_M o zero topográfico;
- f) «Litoral» – o termo genérico que descreve as porções de território que são influenciadas direta e indiretamente pela proximidade do mar;
- g) «Orla costeira» a porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende, a partir da linha de costa até aos 1.500 (mil e quinhentos) metros, no mínimo, para o lado de terra e, para o lado do mar, até às 3 (três) milhas náuticas;
- h) «Orla marítima» as áreas que compreendem as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, sem prejuízo do disposto na subalínea v) da alínea c);
- i) «Perigosidade» o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais suscetíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo a produtos entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência;
- j) «Plano de praia ou plano da zona marítima balnear» o instrumento de ordenamento do território e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas e ações a realizar na praia marítima;
- k) «Risco» a perigosidade resultante da ocorrência de fenómenos de erosão costeira, galgamento, inundações, instabilidade das arribas e movimentos de massa de vertente quando associadas a uma determinada tipologia e densidade de ocupação humana;
- l) «Zona marítima balnear» o espaço de interface entre a terra e o mar, incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do presente diploma e em que seja exepetável e permitida a frequência por um grande número de banhistas.

Artigo 4.º

Natureza e regime jurídico

1. Os POOC_M visam a prossecução de objetivos de interesse nacional e local estabelecendo regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, sobretudo das zonas costeiras.

2. Os POOC_M são instrumentos de gestão territorial de natureza especial e possuem caráter regulamentar na medida em que estabelecem o quadro normativo especial de um conjunto coerente de atuações com impacto na organização da orla costeira.

3. Sem prejuízo das especificidades de regime definidas pelo presente diploma, aos POOC_M, enquanto planos especiais de ordenamento do território, são aplicáveis:

- a) A Diretiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT);
- b) As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU);
- c) O Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU);
- d) Regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares.

Artigo 5.º

Elaboração, gestão e execução dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente

1. A elaboração, gestão e execução dos POOC_M constituem atribuições e competências do departamento governamental responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar, sendo-lhe facultada a possibilidade de delegar essas mesmas competências em qualquer entidade do setor público que melhor apresente condições para prosseguir com o desenvolvimento, a valorização e a defesa dos interesses públicos presentes na orla costeira.

2. Os poderes de delegação referidos no número anterior são exercidos na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, o departamento governamental responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar deve considerar o modelo de governança a ser definido pela Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde e o Cluster do Mar.

CAPÍTULO II

QUADRO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 6.º

Linhas orientadoras

No processo de elaboração dos POOC_M devem ser consideradas as linhas orientadoras seguintes:

- a) A importância da orla costeira em territórios insulares e o seu papel vital no modelo de desenvolvimento económico, social, ambiental e patrimonial;
- b) A importância de dotar o país de condições e infraestruturas necessárias ao desenvolvimento de um território insular assente no uso, fruição e gestão da orla costeira;
- c) A garantia de um modelo de ordenamento e desenvolvimentos sustentável que garanta as especificidades territoriais de cada ilha, que valorize os recursos presentes e minimize as situações de risco;
- d) A assunção da orla costeira como espaço de convergência de usos e atividades, território biodiverso e rico em termos patrimoniais e fator de competitividade e coesão social;



- e) A consideração da especial vocação da orla costeira para as atividades de recreio e lazer, turismo e piscatórias e outras atividades conexas;
- f) A consideração da identidade cultural como fator de diferenciação e de especificidade de cada ilha.

Artigo 7.º

Princípios

1. Os POOC_M devem observar na respetiva elaboração os princípios seguintes:

- a) A sustentabilidade e solidariedade intergeracional, promovendo a compatibilização, na unidade territorial em presença, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, num quadro de qualidade de vida das populações atuais e vindouras;
- b) A coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- c) A abordagem sistémica, garantindo uma perspetiva transversal, intersetorial, interdisciplinar da análise da orla costeira que permita uma visão integradora e prospetiva da sua utilização futura em respeito pelos princípios de ordenamento do litoral, definidos no Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) A prevenção e precaução, prevendo e antecipando consequências e adotando uma atitude cautelara, minimizando riscos e impactos negativos;
- e) A subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública e dos níveis e especificidades regionais e locais, de forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;
- f) A participação e socialização, potenciando o ativo envolvimento do público, das instituições e dos agentes locais, através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos POOC_M;
- g) A corresponsabilização, envolvendo a partilha da responsabilidade com a comunidade, os agentes económicos, os cidadãos e associações representativas nas opções de gestão da área de intervenção do POOC_M;
- h) A operacionalidade, criando mecanismos legais, institucionais, financeiros e programáticos eficazes e eficientes, capazes de garantir a realização dos objetivos e das intervenções assumidas pelo POOC_M;
- i) A garantia da inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, afetação do domínio público marítimo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e conforme referido na alínea c), são elencados no Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma, um conjunto

de outros princípios de ordenamento a serem observados na ocupação, uso e transformação da zona terrestre da orla costeira e que devem enquadrar a elaboração dos POOC_M.

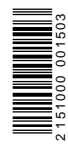
Artigo 8.º

Objetivos gerais e específicos

1. Aos POOC_M estão associados objetivos gerais e específicos que, no seu conjunto, concretizam as linhas orientadoras e os princípios que devem ser considerados no respetivo processo de elaboração e que também fundamentam o modelo de ordenamento da unidade territorial sobre a qual incidem.

2. Constituem objetivos gerais do POOC_M:

- a) A gestão integrada e multissetorial do território e da orla costeira enquanto fator de desenvolvimento económico e social e de preservação ambiental;
- b) A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza quer na zona terrestre quer no meio marinho, nomeadamente da proteção da vida marinha e da biodiversidade que lhe está associada;
- c) O fomento do conhecimento da biodiversidade marinha e das zonas costeiras;
- d) A definição dos termos e condições a que obedecem o uso, fruição e ocupação das áreas costeiras, nomeadamente do processo de litorização humana;
- e) A classificação, valorização, preservação e reabilitação das zonas marítimas balneares;
- f) A articulação funcional com o setor marítimo portuário;
- g) O fomento da economia do mar enquanto vetor estratégico do modelo de desenvolvimento de Cabo Verde, assente na dinâmica do binómio de atividades terra e mar;
- h) A garantia de que ocorre uma justa e ponderada compatibilização das iniciativas públicas e privadas segundo o princípio da responsabilização pela gestão da zona costeira;
- i) A definição de um modelo institucional e de governança para a gestão da área de intervenção dos POOC_M;
- j) A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos;
- k) A fruição pública em segurança do domínio público marítimo;
- l) A flexibilização de medidas de gestão;
- m) A integração das especificidades e identidades locais;
- n) A orientação do desenvolvimento turístico na orla costeira, nomeadamente de situações de especial aptidão e respetiva articulação com outros usos e atividades;
- o) A criação de condições de infraestruturização do território necessárias ao desenvolvimento socioeconómico integrado do arquipélago, nomeadamente quanto à melhoria dos sistemas de transporte e comunicações.



3. Constituem objetivos específicos dos POOC_M aqueles que vierem a ser definidos no respetivo processo de elaboração e que visem concretizar a estratégia e modelo de ordenamento da orla costeira da unidade territorial que lhes é específica, mas considerando, entre outros, os seguintes:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, bem como a definição de um regime de gestão sustentável do território da orla costeira;
- b) Potenciar o desenvolvimento sustentável da orla costeira através de uma abordagem prospetiva, dinâmica e adaptativa que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e emprego;
- c) Compatibilizar os diferentes usos e atividades específicos da orla costeira, visando potenciar a utilização dos recursos que lhe são próprios, com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais;
- d) Promover a requalificação dos recursos hídricos, tendo em atenção as conetividades e interdependências entre os meios hídricos interiores e costeiros e sistemas naturais associados;
- e) Valorizar e qualificar as zonas marítimas balneares, em particular aquelas que tenham um importante estatuto para a promoção turística e preservação ambiental;
- f) Classificar e disciplinar o uso das zonas marítimas balneares, sobretudo aquelas que estejam especialmente vocacionadas para o uso balnear de suporte às Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI);
- g) Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos, assegurando condições para a respetiva preservação e conservação, em especial ao fomento da proteção da nidificação das tartarugas;
- h) Identificar e estabelecer regimes para a salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações, numa perspetiva de médio e longo prazo;
- i) Prever normas e mecanismos de regularização dos usos, atividades e construções edificadas em domínio público marítimo, eliminando situações incompatíveis com a sua sustentabilidade e regime, nomeadamente a extração de areias nas praias marítimas;
- j) Fomentar o combate ao êxodo rural, corrigindo o desequilíbrio na distribuição da população entre o interior e o litoral, bem como a desarticulação da localização de equipamentos coletivos públicos;
- k) Garantir a articulação entre todos os instrumentos de gestão territorial na área abrangida pelo POOC_M;
- l) Garantir que, sempre que se verificarem zonas portuárias em presença, são adotadas as melhores práticas para o desenvolvimento da atividade portuária, nomeadamente quanto às acessibilidades marítimas e terrestres, sem prejuízo das competências da Agência Marítima Portuária (AMP).

CAPÍTULO III

ÂMBITO TERRITORIAL, DELIMITAÇÃO, ÁREA DE INTERVENÇÃO E REGIME DE GESTÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 9.º

Âmbito territorial e delimitação

1. O POOC_M abrange a área que, fundamentadamente, se mostre adequada a estabelecer um quadro espacial das atuações setoriais, ocupação, usos e atividades reguladas pelo respetivo regime regulamentar em cumprimento dos objetivos nele definidos.

2. A delimitação da unidade territorial a que corresponde um POOC_M é delimitada pelo território da ilha a que o mesmo diz respeito.

3. O regime regulamentar do POOC_M pode estabelecer previsões e restrições relativas à transformação da sua área de intervenção, desde que justificadas por motivos de interesse público de nível setorial.

Artigo 10.º

Área de intervenção

1. A área de intervenção do POOC_M integra uma «zona terrestre» e uma «zona marítima adjacente», nos termos definidos no artigo 2.º.

2. A zona terrestre corresponde a uma faixa com a largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros, contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado de terra.

3. A zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com a largura de 3 (três) milhas náuticas, contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M definida nos termos do n.º 2, a área de intervenção do POOC_M é ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.

Artigo 11.º

Regime de gestão

1. A zona terrestre divide-se nas duas áreas fundamentais seguintes:

- a) Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, onde são fixados os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens, compatíveis com a utilização sustentável do território, as quais se designam por «Zona A»;
- b) Áreas de proteção à orla costeira, onde são definidos os princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) e nos planos diretores municipais, planos de desenvolvimento urbano ou planos detalhados que integram os instrumentos de planeamento territorial, genericamente designados por planos urbanísticos, as quais se designam por «Zona B».



2. A zona marítima adjacente integra as áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira nos termos do regime de gestão definido para a «Zona A» referida na alínea a) do número anterior.

Secção I

Zonas Especiais e Zonas de Interface

Artigo 12.º

Áreas Portuárias

1. Nos termos da lei em vigor, a concessionária geral dos portos de Cabo Verde deve elaborar uma proposta de atualização da delimitação das zonas de jurisdição portuárias que garanta a rentabilização das operações e serviços portuários e promova, também, a instalação de atividades complementares, desde que estas não interfiram com as atividades principais e que estejam articuladas com o ordenamento integrado da orla costeira.

2. As zonas de jurisdição portuária abrangem:

- a) Porto da Praia na ilha de Santiago;
- b) Porto Grande e estaleiros navais do Mindelo na ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira na ilha do Sal;
- d) Porto Novo na ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei na ilha da Boa Vista;
- f) Porto Vale de Cavaleiro a Ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal na ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna na ilha da Brava;
- i) Porto Inglês na ilha do Maio;
- j) Terminais de pesca dos portos da Praia, Mindelo e Vale de Cavaleiros.

Artigo 13.º

Áreas afetas a outras infraestruturas e atividades

1. Os usos e atividades da zona terrestre e da zona marítima adjacente, diversos dos que resultam das atividades portuárias são regulados por legislação própria que garante a inexistência de conflitos de usos e atividades.

2. Sempre que se verifiquem conflitos de usos e atividades o POOC_M define o respetivo regime de prevalência, podendo, no entanto, esse mesmo regime ser definido por Portaria do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

Artigo 14.º

Zonas marítimas balneares

1. O POOC_M deve articular-se com o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o POOC_M pode propor um regime específico para as zonas marítimas balneares em função dos valores e dos recursos naturais existentes, bem como situações de risco ou particularidades da sua área de intervenção.

Secção II

Zonas Turísticas Especiais

Artigo 15.º

Regime de exceção

Nas áreas afetas às zonas turísticas especiais e ao domínio público marítimo, o regime definido pelo POOC_M, nomeadamente para a Zona A, deve adequar-se ao regime jurídico estatuído para aquelas áreas, sem prejuízo de este poder estabelecer normas regulamentares de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, sobretudo das zonas costeiras, no âmbito do quadro legal vigente.

Artigo 16.º

Medidas preventivas

1. Nos termos da legislação específica em vigor, as áreas delimitadas e declaradas como zona turística especial ficam sujeitas a medidas preventivas até à elaboração dos respetivos planos de ordenamento turísticos, sempre que se receie que possam ser colocados em causa os objetivos que fundamentaram a sua classificação, nos termos da legislação em vigor.

2. Às medidas preventivas referidas no número anterior é expressamente aplicável o regime jurídico constante do Capítulo III do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

3. Os POOC_M que integrem uma ZDTI na sua área de intervenção devem, no respetivo processo de elaboração, ser compatibilizados com os objetivos que fundamentaram a constituição dessa ZDTI, prevalecendo, nestes casos o regime específico da mesma, salvo o disposto no número seguinte.

4. O regime definido no âmbito dos POOC_M só prevalece sobre o regime das ZDTI nas áreas afetas ao domínio público marítimo e outras áreas integradas na Zona A.

Secção III

Zonas de Risco

Artigo 17.º

Avaliação e mitigação do risco

1. Compete à AMP, através dos seus serviços e em articulação com a Polícia Marítima e com a proteção civil municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações de risco no litoral com o objetivo de definir e implementar as respetivas medidas de mitigação e controle.

2. A avaliação do grau de risco deve ser suportada em programas de monitorização específicos devidamente ajustados ao contexto geológico e morfológico e padrões de ocupação existentes na orla costeira de cada ilha.

3. A implementação das medidas referidas no n.º 1 deve estar concluída, anualmente, até ao início da época balnear da zona marítima balnear respetiva.

4. Nas zonas de perigo e nas zonas de risco ficam interditas todas as atividades, exceto as que sejam necessárias para minimizar e controlar o risco e as que resultem de programas de monitorização, bem como aquelas que, a título excepcional e de caráter temporário, sejam autorizadas pela AMP.



Artigo 18.º

Informação e sinalização

1. A informação relativa às faixas de risco identificadas nos POOC_M deve ser devidamente veiculada junto da população, nomeadamente com recurso a painéis informativos afixados em cada zona marítima balnear, donde conste o respetivo mapeamento, podendo, a qualquer momento, serem aqueles atualizados em função dos elementos e informação recolhida na monitorização desenvolvida pelas autoridades competentes.

2. As áreas de risco, enquanto áreas onde é expeável a ocorrência de desmoronamentos ou queda de bloco no curto prazo, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, devem, sempre que possível, ser sinalizadas no local como zonas de perigo ou zonas interditas.

3. Independentemente da utilização das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, para a prática balnear ou para recreio e lazer, os utentes devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.

4. Os utentes das zonas balneares referidas no número anterior ficam ainda proibidos de transpor as barreiras de proteção existentes, nomeadamente aquelas que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.

5. É proibido destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética ou as barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.

6. Compete à AMP promover a identificação dos locais a sinalizar com os diferentes modelos de placas, cabendo à câmara municipal com jurisdição na área proceder à respetiva instalação.

7. Os modelos da sinalética a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da infraestruturas e do mar.

Artigo 19.º

Zonas de perigo

1. Os utentes das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira devem manter-se afastados das zonas assinaladas como «zonas de perigo», e respeitar, no caso das arribas e sempre que possível, a distância correspondente a uma vez e meia a altura da arriba ou outra distância que seja fixada para o local, nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos ou quedas de blocos.

2. Caso não exista sinalética a indicar que se trata de uma zona de perigo, a Polícia Marítima pode ordenar, presencialmente, o abandono do local, com esse fundamento.

Artigo 20.º

Zonas interditas

1. Nas zonas assinaladas como «zonas interditas», nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos

ou queda de blocos, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, é interdita a permanência de pessoas ou a utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, atravessamento ou a circulação a pé.

2. Caso não exista sinalética a indicar que se trate de uma zona interdita, a Polícia Marítima pode ordenar, presencialmente, o abandono do local, com esse fundamento e sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Secção IV

Áreas Protegidas da Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Artigo 21.º

Função e regime

1. A conservação da natureza e a declaração e proteção das áreas protegidas regem-se pelos princípios de ação pública constantes da legislação específica em vigor neste domínio.

2. Os princípios referidos no número anterior visam a salvaguarda dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos recursos naturais em presença, pela sua função ecológica e pelo seu interesse sócioeconómico, cultural, turístico ou estratégico, determinem a necessidade de uma proteção especial, que justifique a respetiva integração na Rede Nacional das Áreas Protegidas, contribuindo, assim, para a conservação e o desenvolvimento autossustentado de Cabo Verde.

3. As áreas afetas à proteção da natureza e da biodiversidade integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas e ficam sujeitas ao regime nelas estabelecido, nomeadamente quanto:

- a) Ao regime de usos e proteção;
- b) Aos instrumentos de gestão;
- c) À organização administrativa.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o POOC_M pode estabelecer regimes mais restritivos, de caráter transitório ou definitivo, desde que devidamente justificados.

CAPÍTULO IV

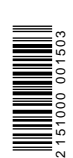
CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DOS PLANOS DE ORDEMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE E RESPETIVO PROCESSO DE ELABORAÇÃO

Artigo 22.º

Conteúdo material

1. Os POOC_M estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do litoral.

2. O conteúdo material dos POOC_M observa o disposto no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.



Artigo 23.º

Conteúdo documental

1. Os POOC_M são constituídos, designadamente, por:
 - a) Regulamento;
 - b) Peças gráficas necessárias à representação da expressão territorial, nomeadamente planta síntese e planta de condicionantes, à escala 1/25.000;
 - c) Relatório que justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas.
2. Os demais elementos que fazem parte do conteúdo documental do POOC_M e o acompanham são constantes do Anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 24.º

Processo de elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

1. A elaboração de um POOC_M é determinada por Portaria do membro do Governo responsável pela áreas das infraestruturas e do mar e dos demais membros do Governo responsáveis pela tutela de interesses a proteger ou das atividades a disciplinar, tendo em consideração o disposto no artigo 5.º.
2. Da Portaria referida no número anterior devem constar:
 - a) A identificação da área de intervenção do POOC_M;
 - b) As linhas de orientação, princípios, objetivos gerais e específicos a atingir;
 - c) Os interesses públicos prosseguidos;
 - d) O âmbito territorial do POOC_M com identificação expressa da ilha abrangida e dos municípios que a integram e que devem intervir no processo de elaboração;
 - e) A identificação da entidade do setor público responsável pelo processo de elaboração, gestão e execução do POOC_M, nos termos estabelecidos no artigo 4.º;
 - f) A composição da comissão mista de acompanhamento;
 - g) O prazo de elaboração do POOC_M; e
 - h) Um conjunto de definições, de natureza assessoria, mas necessária ao processo de elaboração dos POOC_M.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a elaboração de um POOC_M pode resultar de uma proposta das entidades responsáveis pela administração e gestão das zonas turísticas especiais ao membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e economia do mar.
4. A faculdade referida no número anterior é concretizada nos termos da alínea e) do n.º 2.
5. A entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M deve publicitar, através da divulgação de avisos, a portaria conjunta a que se refere o n.º 1 por

forma a permitir, durante o prazo estabelecido na mesma, o qual não deve ser inferior a 30 (trinta) dias, destinado à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Artigo 25.º

Acompanhamento e concertação do processo dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

1. O processo de elaboração técnica dos POOC_M é acompanhado por uma comissão mista de coordenação (CMC) cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação dos municípios implicados e de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar, a qual é nomeada nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.
2. O acompanhamento referido no número anterior deve ser realizado de modo assíduo e continuado, devendo a CMC, no final dos trabalhos de elaboração do POOC_M, emitir um parecer escrito e subscrito pelos representantes das entidades nelas representadas, com menção expressa da orientação defendida.
3. Para efeitos do número anterior, o Regimento da CMC do POOC_M é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas, do mar, do ambiente e do ordenamento de território.
4. Concluída a elaboração do POOC_M, a entidade pública responsável pela respetiva elaboração deve promover um processo de concertação da proposta final com as entidades que, no âmbito da CMC, hajam formalmente discordado das orientações e disciplina definidas no POOC_M.

Artigo 26.º

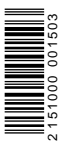
Participação

Durante o processo de elaboração do POOC_M, a entidade pública responsável pelo mesmo deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio de desenvolvimento dos trabalhos, as opções realizadas e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões àquela entidade pública e à CMC.

Artigo 27.º

Discussão pública

1. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período de concertação, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M deve proceder à abertura de um período de discussão pública, divulgado através dos órgãos de comunicação social, informando qual o período de duração da discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar, dos locais onde se encontra disponível a proposta de POOC_M para ser consultada, devidamente acompanhada do parecer final da CMC, e dos demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.



2 151000 0071503

2. O período de discussão pública referido no número anterior não deve ter uma duração inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser publicitado com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias em relação à data do respetivo dia de início.

3. A entidade pública responsável pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, ficando obrigada a emitir uma resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que deveriam ter sido ponderados no âmbito do processo de elaboração do POOC_M;
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A eventual lesão de direitos subjetivos.

4. A resposta referida no número anterior deve ser comunicada por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de conclusão do período de discussão pública.

5. Sempre que se mostre necessário ou conveniente, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M o entenda como adequado, podem ser promovidos esclarecimentos diretos aos interessados, segundo a forma escrita, sem prejuízo de uma explicitação verbal de teor não técnico.

6. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M divulga e pondera os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta de POOC_M para aprovação.

Artigo 28.º

Aprovação e publicação

1. A aprovação prévia final do POOC_M é realizada pelos membros do Governo que o mandaram elaborar nos termos do disposto n.º 1 do artigo 24.º.

2. O ato de aprovação final do POOC_M reveste a forma de Portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 24.º e com ela são publicados o regulamento e as peças gráficas ilustrativas mais significativas do POOC_M, que fazem parte do respetivo conteúdo documental.

CAPÍTULO V

MODELO DE GOVERNANÇA DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 29.º

Princípio geral

1. Nos termos da lei em vigor, a gestão da orla costeira é da responsabilidade do departamento governamental com competências na área das infraestruturas e do mar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas às câmaras municipais e a outros setores da administração pública, com competências na área das pescas, as áreas protegidas ou o turismo, entre outras.

2. A gestão da orla costeira referida no número anterior deve ser realizada em consonância com o modelo de governança a ser estabelecido pela Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a competência pela execução e gestão do POOC_M é nos termos definidos no artigo 5.º realizada sob coordenação do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

4. A gestão e execução do POOC_M devem ser articuladas com a Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde.

Artigo 30.º

Outras entidades envolvidas

1. Para efeitos do número anterior, devem também ser envolvidas na gestão e execução do POOC_M as entidades seguintes:

- a) Agência Marítima Portuária;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- d) Direção-geral do Património e da Contratação Pública;
- e) Direção-geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- f) Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e da Energia;
- g) Polícia Marítima;
- h) Câmaras Municipais integradas na área de intervenção do POOC_M;
- i) ENAPOR, S.A.;
- j) Cabo Verde Investimento, enquanto organismo incumbido do planeamento, gestão e administração das zonas turísticas especiais (ZDTI);
- k) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio;
- l) Organizações não governamentais de ambiente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser chamadas a participar na gestão e execução do POOC_M outras entidades cuja presença seja importante para a persecução dos respetivos objetivos.

CAPÍTULO VI

DINÂMICA DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E MAR ADJACENTE

Secção I

Regras Gerais

Artigo 31.º

Dinâmica

1. Os POOC_M só podem ser objeto de alteração, correções materiais, de retificação, de revisão antecipada e de suspensão.



2. As alterações do POOC_M só podem verificar-se desde que tenham decorrido 3 (três) anos sobre a data da respetiva publicação em Boletim Oficial.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior as situações que decorrerem dos casos seguintes:

- a) Alterações supervenientes introduzidas na Diretiva Nacional do Ordenamento do Território ou no Esquema Regional de Ordenamento do Território aplicável na área de intervenção do POOC_M e com os quais o POOC_M se deva conformar;
- b) Alteração para correção de erros materiais que sejam patentes e manifestos, na representação cartográfica, acertos de cartografia determinados por incorrecções de cadastro, transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias ou incongruências entre os documentos do conteúdo documental referidos no artigo 23.º.

Artigo 32.º

Correções materiais e retificações

1. As correções materiais podem ser efetuadas a todo o tempo por portaria do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

2. As correções derivadas de lapsos gramaticais, erros ortográficos, de incongruências, de cálculo ou de outras situações de natureza análoga a estas, podem ser retificadas nos termos da lei.

Artigo 33.º

Revisão antecipada

1. Os POOC_M podem ser objeto de revisão antecipada desde que:

- a) Fique demonstrada a necessidade da respetiva adequação à evolução, a médio e a longo prazo, das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a elaboração do POOC_M, tendo em conta os relatórios de avaliação e execução relativos aos mesmos;
- b) Fique demonstrada a necessidade de suspensão do POOC_M, ou de determinadas áreas circunscritas deste, decorrentes de exigências de interesse público nacional ou local que as possam determinar.

2. A revisão referida na alínea a) do número anterior obedece à regra fixada no n.º 2 do artigo 32.º, devendo ser fundamentados os motivos que a justificam.

Artigo 34.º

Suspensão

1. A suspensão, total ou parcial, de um POOC_M decorrente de exigências de interesse público nacional ou local só pode ser declarada por Portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar e dos membros do Governo responsáveis pela tutela de interesses protegidos ou das atividades disciplinadas pelo POOC_M, tendo em consideração o disposto no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 24.º

2. No caso de suspensão parcial do POOC_M a Portaria referida no número anterior deve identificar as áreas abrangidas pela suspensão, o prazo de duração da mesma, os fundamentos de interesse público nacional ou local que a justificam, bem como as disposições regulamentares suspensas.

3. A suspensão total ou parcial do POOC_M pode decorrer da iniciativa direta do Governo ou, ainda, sob proposta da entidade responsável pela gestão e execução do POOC_M ou de uma câmara municipal abrangida pela área de intervenção do mesmo.

Secção II

Graduação e Articulação com Outros Instrumentos de Gestão do Território

Artigo 35.º

Princípios gerais e graduação

1. Nos termos do disposto no RNOTPU, os POOC_M devem conformar-se com a disciplina definida pela DNOT e pelo Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT).

2. Os POOC_M devem, ainda, adequar-se aos instrumentos de política setorial, integrando, sempre que possível, as respetivas diretrizes e opções.

3. Os POOC_M, enquanto instrumentos de natureza especial, prevalecem sobre os instrumentos de planeamento territorial, devendo estes, sempre que com aqueles não sejam conformes, adequar-se aos mesmos no prazo de 3 (três) anos, contado da publicação em *Boletim Oficial*, segundo o regime de revisão simplificada.

Artigo 36.º

Articulação

1. O POOC_M deve respeitar o regime jurídico dos solos em vigor bem como as regras definidas pelas LBOTPU.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior bem como do estatuído nos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território e nos Instrumentos de Planeamento Territorial, os princípios de ordenamento a serem observados na ocupação e uso e transformação do solo na orla costeira são os definidos no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

3. Na área de intervenção do POOC_M sempre que existam planos urbanísticos em vigor estes devem adequar-se ao regime definido pelo POOC_M, conforme definido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Regime excecional

1. Na área de intervenção do POOC_M sempre que não existam planos urbanísticos em vigor aplica-se o regime definido pelo POOC_M.

2. Na área de intervenção do POOC_M e em caso de conflito com o regime previsto nos instrumentos de planeamento territorial em vigor, prevalece o regime definido pelo POOC_M.

3. Nos casos referidos no número anterior quando não se verifique a existência de conflito de regimes a aplicação destes é feita cumulativamente.



4. A aprovação de instrumentos de planeamento territorial na área de intervenção do POOC_M em vigor determina a necessidade do regime estabelecido por aqueles dever ser conforme com as regras, objetivos e princípios definidos pelo POOC_M.

CAPÍTULO VII

VIOLAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Secção I

Violação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

Artigo 38.º

Princípio geral

1. A compatibilidade e conformidade dos POOC_M com os demais instrumentos de gestão territorial é condição da respetiva validade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º

2. Na área de intervenção do POOC_M a conformidade dos atos praticados com as normas regulamentares definidas pelo POOC_M é condição de validade desses atos, sendo nulos todos aqueles que lhes sejam contrários.

3. O incumprimento das disposições regulamentares do POOC_M constitui contraordenação punível com coima.

Secção II

Fiscalização e Sanções

Artigo 39.º

Fiscalização

A verificação do cumprimento das normas regulamentares do POOC_M compete à AMP e à Polícia Marítima, bem como às demais entidades competentes por lei para fiscalização da orla costeira.

Artigo 40.º

Contraordenações e sanções

1. Sempre que resultem violações ou incumprimento das normas regulamentares definidas pelo POOC_M, é aplicável o regime definido pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, e, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações definido no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

2. A instrução do processo de contraordenações e aplicação de sanções é feito nos termos dos diplomas referidos no número anterior.

3. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites mínimos e máximos da coima reduzidos a metade.

4. A entidade competente para a instauração, instrução e decisão do processo é a AMP;

5. O produto das coimas aplicadas reverte em:

- a) 40% (quarenta por cento) para a AMP;
- b) 60% (sessenta por cento) para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Vigência do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

Os POOC_M vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela por instrumentos de âmbito nacional dos interesses públicos que os mesmos visam salvaguardar, devendo ser reavaliados e, caso se revele necessário, serem revistos no prazo máximo de 12 (doze) anos.

Artigo 42.º

Natureza dos anexos

1. Os anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, são instrumentos de natureza assessoria mas necessária ao processo de elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente.

2. O conteúdo dos anexos referidos no número anterior tem, ainda, uma natureza de caráter técnico e de apoio ao procedimento ali referido e a respetiva função é a de parametrizar e harmonizar as opções técnicas que forem sendo tomadas no decurso do processo de elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente.

3. Os anexos referidos nos números anteriores podem ser alterados a todo o tempo por portaria do membro do Governo com competências na área das infraestruturas e do mar.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Moraes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 25 de fevereiro de 2016

Publique-se.

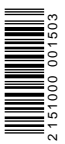
O presidente de República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Princípios de ordenamento a serem observados na ocupação, uso e transformação da zona terrestre da orla costeira [a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º]

1. Ocupação do solo e construções:

- a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo também uma faixa de proteção à crista da arriba;
- b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado,



2 151000 001503

privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;

- c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as atividades que lhe são próprias;
- d) O carácter de excecionalidade da edificação em solo rural implica a explicitação dos critérios de fundamentação utilizados e os impactes do regime de edificabilidade proposto;
- e) Entre as zonas já urbanizadas, sejam áreas urbanas ou equipamentos turísticos, deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
- f) As superfícies impermeabilizadas das novas áreas urbanas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais;
- g) Não devem ser permitidas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas de avanço das águas do mar ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
- h) As edificações de apoio às atividades específicas da orla costeira devem ser preferencialmente em estruturas ligeiras, devendo se adotados sistemas e normas construtivas adequadas;
- i) As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das edificações existentes e dos sítios naturais;
- j) A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

2. Acesso ao litoral:

- a) O acesso ao litoral deve ser promovido através de vias perpendiculares à linha da costa localizada em pontos criteriosamente escolhidos para o efeito;
- b) Deve evitar -se a abertura de estradas paralelas à costa;
- c) Os parques de estacionamento de apoio à utilização das zonas marítimas balneares devem ser pavimentados com matérias permeáveis e dimensionados de forma adequada à capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes;
- d) A transposição das arribas ou dunas deve ser limitada à circulação pedonal, aproveitando, tanto quanto possível, as passagens naturais.

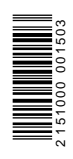
3. Infraestruturas:

- a) As redes de distribuição de água, de eletricidade, de saneamento e de telecomunicações fora das áreas urbanas devem ser, sempre que possível, subterrâneas e limitadas às necessidades dos serviços públicos, das explorações agrícolas ou florestais, de pesca, aquicultura ou outras atividades que dependam deste interface e à serventia das edificações já existentes ou autorizadas;
- b) A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem ser criteriosamente fixadas, de forma a reduzir ao mínimo o seu impacte na paisagem;
- c) A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra;
- d) Deve evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanentes ou temporários, que não sejam indispensáveis ao exercício das atividades económicas locais.

ANEXO II

Âmbito dos estudos a abordar nos Planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente [a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º]

1. Identificação da área de intervenção.
2. Identificação de uma área adjacente à zona terrestre, suscetível de influir nas condições e tendências de ocupação do espaço objeto do plano, com base, fundamentalmente, em dados de esquemas regionais de ordenamento do território, planos municipais ou setoriais.
3. Caracterização biofísica da área de intervenção, nomeadamente com a identificação de:
 - a) Sistemas naturais de maior sensibilidade;
 - b) Elementos da flora mais significativos;
 - c) Formas de relevo mais marcantes;
 - d) Unidades morfológicas com base na tipologia da costa;
 - e) Áreas e corredores de elevado valor ambiental e paisagístico;
 - f) Unidades de paisagem.
4. Caracterização da área de intervenção quanto à dinâmica costeira, nomeadamente:
 - a) Definição de unidades geomorfológicas;
 - b) Regime de agitação, marés e ventos;
 - c) Definição de zonas de erosão, instabilidade de vertentes, inundações, degradação e situação de risco;
 - d) Evolução fisiográfica da costa;
 - e) Caracterização sumária do regime litoral.



5. Caraterização da área de intervenção (à escala de 1:25.000 ou superior) quanto à situação atual, com base em levantamentos sistematizados da utilização do espaço e da situação prevista com base em planos de âmbito regional, municipal ou setorial, que atenda aos seguintes aspetos:

- a) Levantamento e caraterização da situação atual do solo e caraterização da ocupação prevista;
- b) Levantamento da ocupação do domínio público marítimo;
- c) Levantamento e caraterização das infraestruturas ligadas aos portos comerciais, à pesca, ao desporto e recreio náutico e outras infraestruturas (existentes, em curso e programadas);
- d) Levantamento e caraterização das obras de defesa costeira existentes.

6. Caraterização socioeconómica.

7. Caraterização dos núcleos urbanos existentes (dimensão, integração no meio, etc.).

8. Identificação e caraterização das principais fontes poluidoras.

9. Identificação e caraterização das situações críticas/risco (instabilidade, tipo de ocupação, etc.).

10. Caraterização dos acessos existentes à faixa costeira.

11. Caraterização das zonas marítimas balneares, nomeadamente através dos seguintes elementos:

- a) Enquadramento da praia (caraterização da zona envolvente);
- b) Área útil da praia;
- c) Capacidade teórica de utilização;
- d) Condicionamentos ao uso e ocupação;
- e) Equipamentos existentes (número, tipo, função, época de funcionamento, enquadramento, tipo de construção, estado de conservação, situação legal, área ocupada, recolha de lixo, etc.);
- f) Acessos e estacionamento;
- g) Redes de serviço;
- h) Infraestruturas básicas.

12. Avaliação da área de intervenção quanto às potencialidades e capacidade de carga, uso e ocupação, especificação dessas potencialidades, estudo das perspetivas de desenvolvimento das atividades específicas da orla costeira e da zona marítima adjacente, em articulação com o previsto noutros planos, e definição de vocações e usos preferenciais.

13. Identificação de «áreas críticas» face a situações reconhecidas como de risco iminente de destruição de recursos naturais e de degradação ambiental.

14. Identificação e definição de unidades espaciais que, tendo em conta os estudos referidos nas alíneas anteriores,

possam constituir áreas de planeamento a ser objeto de planos específicos, com indicação de quais daqueles planos devem ser considerados prioritários.

15. Definição das linhas gerais orientadoras do ordenamento da área objeto do plano e proposta e identificação técnica de eventuais ações e medidas de emergência para as áreas identificadas como críticas.

16. Proposta de requalificação de áreas degradadas inseridas em núcleos urbanos com o objetivo de valorizar o núcleo existente e a paisagem e na perspetiva de privilegiar o uso público da faixa do domínio público marítimo, prevendo o eventual recuo controlado de edificações e de frentes urbanas e reordenamento urbanístico.

17. Proposta de intervenção de defesa costeira, manutenção e recuperação de obras existentes.

18. Estudo prévio de ordenamento e definição de programas base necessários à elaboração dos planos das zonas marítimas balneares identificados como prioritários.

19. Elaboração do projeto do plano e definição de um plano de intervenções.

20. Elaboração dos projetos dos planos de zona marítima balnear.

ANEXO III

Elementos que acompanham o Plano de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente [a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º]

1. Planta e programa de intervenções por zona marítima balnear ou grupo de zonas marítimas balneares desenvolvidos à escala 1/5.000.

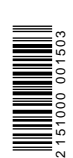
2. Plano de intervenção, que contendo as principais ações, medidas e projetos propostos para a implementação do plano, indicando as entidades responsáveis pela sua concretização, bem como a estimativa de custos estimados para as intervenções previstas e o cronograma da sua execução.

3. Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de discussão pública.

4. Estudos de caraterização da área de intervenção que fundamentem os regimes de salvaguarda propostos no POOC_M contendo nomeadamente:

- a) Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção devidamente assinaladas, bem como as principais infraestruturas de comunicação;
- b) Planta de situação existente relativamente à ocupação e uso do solo;
- c) Estudos de caraterização biofísica e ambiental, económica e urbanística que permitam definir o enquadramento territorial, caraterizar os usos e as funções da área de intervenção e pormenorizar as atividades e os usos existentes no domínio público marítimo.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



Resolução n.º 14/2016

de 1 de março

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, que no seu artigo 15.º, disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que altera o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando há lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excecional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Pela presente Resolução procede-se à autorização para contratação do Senhor João Semedo Silva, funcionário aposentado do Ministério da Educação e Desporto, em junho de 2015.

Considerando que o desligamento, por aposentação, do Senhor João Semedo Silva ter sido dado à estampa num momento coincidente com a preparação do ano letivo 2015/2016, que é um momento crucial e definidor do sucesso ou insucesso escolar;

Considerando a premente necessidade de manter algum equilíbrio na gestão pedagógica do Concelho de São Lourenço dos Órgãos;

Considerando, ainda, a necessidade de se aproveitar a sua vasta experiência e o seu conhecimento profundo desse território, resulta claro que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação do aposentado acima mencionado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a contratação do Senhor João Semedo Silva, aposentado do Ministério da Educação e Desporto, para exercer o cargo de Coordenador da Educação e Desporto em São Lourenço dos Órgãos, até ao final do ano letivo 2015/16.

Artigo 2.º

Remuneração

Pela prestação de serviços é atribuído ao aposentado contratado nos termos do artigo anterior, um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor ilíquido do salário correspondente ao cargo acima mencionado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 18 de junho 2015.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 15/2016

de 1 de março

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, que no seu artigo 15.º, disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que altera o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando há lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excecional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Pela presente Resolução procede-se à autorização para contratação do Senhor Francisco Pereira Fernandes, funcionário aposentado do Ministério da Educação e Desporto, em outubro de 2014.

Considerando que o desligamento, por aposentação, do Senhor Francisco Pereira Fernandes ter sido dado à estampa num momento de implementação de algumas medidas de política para o Setor da Educação;

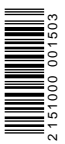
Considerando a premente necessidade de se garantir a continuidade e a estabilidade na implementação daquelas medidas;

Considerando, ainda, a necessidade de aproveitar a sua vasta experiência e conhecimento, aliados ao seu forte engajamento neste processo, resulta claro que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação do aposentado acima mencionado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



2151000 001503

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a contratação do Senhor Francisco Pereira Fernandes, aposentado do Ministério da Educação e Desporto, para exercer o cargo de Delegado da Educação e Desporto em Santa Catarina de Santiago, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Artigo 2.º

Remuneração

Pela prestação de serviços é atribuído ao aposentado contratado nos termos do artigo anterior, um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor ilíquido do salário correspondente ao cargo acima mencionado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 8 de outubro de 2014.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o\$—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 8/2016

de 1 de março

A fundação Amílcar Cabral (FAC) foi fundada por escritura pública no 12 de Setembro de 1984, alterada também por escritura pública, de 17 de Outubro de 2001, com o estatutos publicados no *Boletim Oficial* n.º 12, III série de 26.03.2004 com sede na Rua Júlio de Abreu n.º 5, Plateau, Praia, e tem vindo, desde essa data, a desempenhar um papel fundamental na divulgação e preservar a obra e a memória de Amílcar Cabral, incentivar e favorecer o estudo e a pesquisa, nos domínios que constituem objeto essencial da obra teórica de Amílcar Cabral com vista a contribuir para o seu legado, contribuir para salvaguarda e enriquecimento do património cultural cabo-verdiano e incentivar e promover o desenvolvimento de atividades artísticas, educativas, científicas e de solidariedade social, em geral de todas aquelas que encontrem na filosofia humanística de Amílcar Cabral.

Sucedo que uma boa parte do espaço funcional da sede da FAC vai passar, dentro em breve, a ser ocupada pela Sala-Museu Amílcar Cabral, cujo processo de instalação já se encontra em curso, estando previsto o seu término e conseqüente inauguração para os finais do presente mês.

A fundação pretende criar essa sala-museu na sua sede dada a localização da mesma e em virtude da necessidade de oferecer aos cabo-verdianos, e aos turistas que visitam

a cidade da Praia, um espaço museológico de memória e história em torno da figura e da obra do nosso herói nacional, Amílcar Cabral.

Com efeito, dado que esse espaço museológico, uma vez aberto ao público, irá exigir da FAC responsabilidade acrescidas na criação de condições adicionais para o acolhimento condigno dos visitantes, bem como a conveniência de se repor o espaço de trabalho que sairá amputado duma boa parte do que até então vem ocupando, a fundação solicitou ao Governo a doação do prédio contíguo à sua sede sito na Rua Júlio de Abreu, cidade da Praia e inscrito na respetiva matriz sob o n.º 515.

Assim, atendendo que o artigo 103.º n.º 3 do Decreto-Lei 2/97 de 21 de Janeiro aventa a possibilidade de o Estado alienar, em definitivo e gratuitamente bens imóveis que lhe pertençam para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Atendendo que a fundação cessionária é uma instituição social sem fim lucrativo, dedicando-se a atividade museológica de divulgação de memória e história em torno da figura e da obra de Amílcar Cabral.

Atendendo ao interesse público na criação da sala-Museu Amílcar Cabral, que contribuirá para a divulgação e conservação de memórias da personalidade marcante para a história de Cabo Verde, tanto para nacionais como para estrangeiros que nos visitam e queiram conhecer a nossa história e património cultural.

Tendo em conta o interesse público prosseguido pela cessionária e os motivos ponderosos que o requer

Ao abrigo do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento o seguinte;

Artigo 1º

(Cedência)

É autorizada a cedência à Fundação Amílcar Cabral, a título definitivo e gratuito, do prédio urbano registado na Câmara Municipal da Praia sob a matriz número 16175 e descrito no Registo Predial sob o número 22235.

Artigo 2º

(Objetivos)

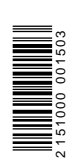
O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à atividade museológica, enquanto prosseguir fins de interesse público.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da cessionária:

- a) A utilização do prédio exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;



- b) A não incorporação no prédio, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para os quais foi cedida;
- c) Zelar pela conservação e segurança da mesma;
- d) Não alienar nem onerar o bem cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direção-Geral do Património e da Contratação Pública fica incumbida de elaborar o auto de cedência nos termos do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 5º

(Reversão)

O prédio reverter-se-á a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver desvio do fim que o justificou.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, aos 24 Fevereiro de 2016. – A ministra, *Cristina Duarte*

—o\$—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 9/2016

de 1 de março

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”. As casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centro de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

É instalada a “Casa do Direito” de Achada Grande Frente, na Cidade da Praia – Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 11 de Janeiro de 2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 18 de fevereiro de 2016. – O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*

Portaria nº 10/2016

de 1 de março

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”. As casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centro de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

É instalada a “Casa do Direito” do Bairro da Boa Esperança, sedeadada na Cidade de Sal Rei – Ilha da Boa Vista.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 10 de julho de 2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 18 de fevereiro de 2016. – O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*



Portaria nº 11/2016

de 1 de março

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”.

As Casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como Centro de Mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

É instalada a “Casa do Direito” de São Filipe, situada na Cidade de São Filipe, Ilha do Fogo.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 30 de Julho de 2014.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 18 de fevereiro de 2016. – O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.